



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta Provisória da Reunião de 20 de março de 2024
Projetos a serem relatados

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 998 Súmula 552-STJ (cancelamento) Corte Especial

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. (Súmula n. 552-STJ).

Projeto 1.316 Segunda Seção

A opção dada pela legislação de incluir o sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento, podendo estender-se ao período de convivência do casal, enquanto perdurar o vínculo conjugal.

A lei não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade.

A legislação não impõe limitação temporal para retificar o registro civil e acrescer o patronímico do outro cônjuge, opção possível enquanto perdurar o vínculo conjugal.

É autorizado a todo tempo o acréscimo se não constar a adoção do nome do outro cônjuge no registro do casamento.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 765 da Súmula n. 438-STJ Terceira Seção (Alteração)

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula n. 438).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da

dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

15/08/2023 – Adiado pela Comissão.

24/10/2023 – Adiado pela Comissão.

Projeto 1.290 Terceira Seção

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

15/08/2023 – Adiado pela Comissão.

24/10/2023 – Adiado pela Comissão.

Projeto 1.317 Terceira Seção

A eventual aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo recorrente e a superveniente homologação da proposta pelo Juízo processante não acarretam a prejudicialidade do *habeas corpus* impetrado na origem com o objetivo de trancar a ação penal por inépcia da denúncia e/ou ausência de justa causa, considerando a possibilidade de ser retomado o curso da ação penal caso descumpridas as condições impostas.

A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, porquanto, se descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada.

A aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não subtrai ao réu o interesse jurídico para ajuizar pedido de *habeas corpus* para trancamento da ação penal.

A aceitação de suspensão condicional do processo não constitui óbice ao conhecimento de *habeas corpus* que objetiva o trancamento da ação penal.

O fato de o paciente ter recebido o benefício da suspensão condicional do processo não obsta a apreciação do *writ*.

A superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal.

A homologação de suspensão condicional do processo não prejudica a apreciação do pedido de trancamento da ação penal.

Projeto 1.322 Terceira Seção

Deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Inexiste o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.320 Segunda Seção

A dívida de despesa de condomínio é obrigação *propter rem*, o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, por isso o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo, sem prejuízo de eventual direito de regresso.

As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações *propter rem*, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários.

O débito condominial tem natureza de obrigação *propter rem*, podendo, dessa forma, ser demandado de quem exerce a relação jurídica de direito material com a coisa, o que permite a penhora do imóvel na fase de cumprimento de sentença mesmo que o proprietário não tenha participado da fase de conhecimento, resguardado o eventual direito de regresso.

Com relação à legitimidade passiva, em se tratando de obrigação *propter rem*, o pagamento de taxas condominiais pode ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário, resguardado o eventual direito de regresso.

A obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza *propter rem* da dívida.

A dívida condominial, por ser obrigação *propter rem*, pode ser demandada de quem exerce a relação jurídica de direito material com a coisa, salvaguardado o eventual direito de regresso.

A obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, salvaguardado o eventual direito de regresso.

Projeto 1.321 Segunda Seção

A natureza *propter rem* da obrigação referente às despesas condominiais afasta a impenhorabilidade do bem de família.

É possível a penhora do imóvel, ainda que caracterizado como bem de família, quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais.

O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio.

É passível de penhora o imóvel residencial da família, quando a execução se referir a contribuições condominiais sobre ele incidentes.

É penhorável o bem de família por dívidas condominiais.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.319 Primeira Seção

A venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas, sendo irrelevante o fato de se tratar de vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas.

O benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alcança as operações realizadas no âmbito dessa região, o que afasta a incidência do PIS e da Cofins, não havendo distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas.

O benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da Cofins sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições.

A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da Cofins.

Projeto 1.324 Primeira Seção

Ao se adotar, na instância administrativa, o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto.

Prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto.

A prescrição administrativa de atos puníveis como crime regula-se pelo prazo da lei penal, considerada a pena abstrata deste, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto.

Os prazos da prescrição administrativa sujeitam-se aos da lei penal quanto às infrações administrativas também capituladas como crime.

A prescrição segue o disposto na legislação penal se o ilícito disciplinar praticado for também capitulado como crime.

Quando se trata de infração disciplinar capitulada também como crime, o prazo prescricional será o penal.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 851 Súmula 421 (cancelamento) Corte Especial

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. **(Súmula n. 421-STJ).**

Projeto 1.318 Primeira Seção

Falta legitimidade às entidades terceiras para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto essas entidades são meros destinatários de subvenção econômica.

A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa, assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

Não se verifica a legitimidade das entidades terceiras para constarem no polo passivo de ações nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aquelas entidades são meras destinatários de subvenção econômica.

As entidades terceiras, meras destinatárias de subvenção econômica, não possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo juntamente com a União nas ações em que se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito.